



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 0533/2020.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre os Clubes da Comunidade (CDCs) e dá outras providências.

O projeto foi aprovado na forma do texto original com as emendas 1, 3 e 4 em 2ª votação na 25ª Sessão Extraordinária em 23 de junho de 2021, razão pela qual foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feita a modificação necessária à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 533/2020

Dispõe sobre os Clubes da Comunidade (CDCs),
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá realizar o reembolso, através de dotações orçamentárias próprias ou emendas parlamentares individuais, das despesas de energia elétrica e água realizadas pelos Clubes de Comunidade (CDCs), escolas de samba associadas à União das Escolas de Samba de São Paulo (UESP), escolas de samba associadas à Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo (Liga SP) e edificações existentes em propriedades públicas municipais geridas por associações de direito privado sem fins lucrativos constituída nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.718/2004.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar o reembolso por meio de emendas parlamentares individuais das despesas de consumo bem como contratação de educadores físicos para promoção de atividades desportivas e recreativas destinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ao público infantojuvenil e da melhor idade, realizadas por Clubes da Comunidade CDCs e edificações existentes em propriedades públicas municipais geridas por associações de direito privado sem fins lucrativos constituída nos termos do art. 2º da Lei n. 13.718/2004.

Art. 3º As emendas parlamentares individuais deverão relacionar-se ao exercício financeiro da despesa que se almeja liquidar e deverá estar contemplada no respectivo Orçamento Anual vigente, como também especificar em seu objeto a entidade beneficiada ou a edificação existente em propriedade pública municipal gerida por associação de direito privado sem fins lucrativos constituída nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.718/2004.

Art. 4º Os Clubes da Comunidade (CDCs) deverão estar devidamente cadastrados e regularizados perante o Poder Executivo, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 13.718/2004, bem como edificações existentes em propriedades públicas municipais geridas por associações de direito privado sem fins lucrativos para receber o reembolso previsto no artigo 1º desta Lei.

§ 1º O cadastro referido no caput, do artigo 3º, desta Lei deverá ser renovado anualmente pelas entidades gestoras sob pena de cancelamento automático do reembolso ora descrito.

§ 2º Os Clubes da Comunidade e as associações de direito privado sem fins lucrativos deverão estar com os mandatos de seus quadros diretivos vigentes e com os quadros associativos atualizados, bem como demonstrar sua regularidade cadastral e fiscal perante todos os órgãos fiscais a quem devem se vincular e prestar as devidas declarações fiscais.

§ 3º Os Clubes da Comunidade, as escolas de samba associadas à União das Escolas de Samba de São Paulo, as escolas de samba associadas à Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e as associações de direito privado sem fins lucrativos deverão ter, em seu nome e vinculada a seu CNPJ, conta corrente nas instituições financeiras oficiais indicadas pela Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, na qual será realizada o reembolso.

Art. 5º Os valores máximos a serem reembolsados pelo Poder Executivo Municipal aos Clubes da Comunidade (CDCs), às escolas de samba associadas à União das Escolas de Samba de São Paulo e à Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e às associações de direito privado gestoras de edificações existentes em propriedades públicas municipais a título de gastos com água e energia elétrica serão calculados com base na média anual de consumo de cada um destes itens do ano



anterior, tendo como limite o valor das emendas parlamentares individuais destinadas a esse fim e as respectivas liberações orçamentárias.

Art. 6º Os pedidos de reembolso a serem realizados pelas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei deverão ser protocolados até o último dia do mês de competência da fatura emitida pela concessionária.

Art. 7º Fica o artigo 15 da Lei n. 17.245, de 11 de dezembro de 2019, acrescido do inciso abaixo:

“XXXI - Clube da Comunidade Vila Maria Zelia – Miltras, localizada na Rua José Alves de Oliveira, n. 256, no bairro Belenzinho, no município de São Paulo, com área total de 9.157,72 m² (nove mil, cento e cinquenta e sete metros quadrados e setenta e dois centímetros), com o objetivo de desenvolver atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer”. (NR)

Art. 8º Excepcionalmente, os Clubes da Comunidade ficam desobrigados de prestar contas ao Município relativas ao exercício financeiro de 2020.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em